AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 8.040 ALAGOAS

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADV.(A/S)	: IZABELLA MATTAR MORAES
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE SA QUEIROGA
ADV.(A/S)	: ISABELA MARTINS DA CUNHA
ADV.(A/S)	: FELIPE RODRIGUES LINS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.066/2026 DE ALAGOAS. REESTRUTURAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ALAGOAS. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB contra "*o art. 13, § 2º; as expressões 'e o sucessor exercerá o mandato pelo prazo fixado nesta lei', do* caput*, e 'ou, no caso de término de mandato, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de seu termo final', do § 1º, ambas do art. 18; o art. 18-A; e o art. 58-A, § 1º, da Lei nº 9.439, de 27 de dezembro de 2024, do Estado de Alagoas, na redação dada pela Lei nº 10.066, de 14 de outubro de 2026, que alterou o regime de investidura, sucessão e substituição dos dirigentes da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F4FA-DACD-9A19-B250 e senha 6B32-67B9-C0EA-9D39

(ARSAL), sancionada em 14/10/2026 e publicada no Diário Oficial do Estado nº 2904, de 15/10/2026" (fl. 1, e-doc. 1).

2. O autor afirma que "*impugna a edição de lei casuística: norma produzida entre a eleição e a posse do Governador eleito, sobre situação institucional já instaurada e em benefício de destinatários certos, que permite ao governo que se encerra compor, de uma só vez, toda a Diretoria da agência para mandatos de cinco anos que alcançam 2031 e 2032, em ofensa à isonomia, à impessoalidade, à moralidade e à finalidade pública do ato*" (fl. 3, e-doc. 1)

Alega que "*a ofensa se confirma na supressão do escalonamento dos mandatos, peça estrutural do modelo chancelado por esta Corte e garantia inerente ao mandato fixo dos dirigentes, e na antecipação da escolha da Diretoria do período seguinte, em contrariedade à alternância e à contemporaneidade; completam o quadro o afastamento do Governador da escolha dos dirigentes interinos e a estabilidade conferida a ocupante de cargo em comissão*" (fl. 3, e-doc. 1).

Para demonstrar presentes os requisitos da medida liminar requerida, afirma que "*a plausibilidade do direito decorre de todo o exposto, com especial destaque para o caráter casuístico da Lei Alagoana, editada entre a eleição e a posse do novo Governador eleito, sobre situação institucional já instaurada e em benefício de destinatários certos, em ofensa à isonomia, à impessoalidade e à finalidade pública do ato, tal como reconhecido pelo Plenário deste Eg. STF na ADI 7.984 MC-Ref* (...) *O art. 18-A, da lei impugnada, por sua vez, apresenta vícios que resultam do confronto direto com o texto constitucional (arts. 2º, 37, II e V, e 84, II e XXV) e com os julgados desta Corte sobre agências reguladoras (ADI 1.949 e ADI 4.132). O regime de mandato a termo é válido; o que se impugna é o seu uso, no limiar da transição de governo, para pré-constituir a Diretoria do período seguinte* (fls. 42-43, e-doc. 1).

O autor realça, quanto ao perigo da demora, que "*tem data certa e é*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F4FA-DACD-9A19-B250 e senha 6B32-67B9-C0EA-9D39

irreversível. A lei tem eficácia imediata (art. 4º) e já começou a ser aplicada: em 23/10/2026, oito dias após a sua publicação, foi encaminhada à Assembleia a indicação do Diretor-Presidente da ARSAL, e em 28/10/2026 a Assembleia a aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 26/2026, restando apenas a nomeação e a posse. Até 06/01/2027, data da posse do Governador eleito, o governo que se encerra pode, com base nos dispositivos impugnados, indicar e ver nomeada toda a Diretoria para mandatos coincidentes de cinco anos, sem nenhum escalonamento, e cada vacância superveniente converte-se em quinquênio integral (...) *consumadas as posses, o art. 22, § 1º, declara nulo qualquer ato que importe privação do exercício do mandato fora das hipóteses legais (renúncia, condenação transitada em julgado e processo administrativo disciplinar, em linha com a ADI 1.949), e o Governador eleito receberá, ao assumir, uma Diretoria da ARSAL inteiramente composta para o seu quadriênio e para além dele"* (fls. 42-43, e-doc. 1).

3. Requer:

> "*a) o deferimento da medida cautelar, nos termos da seção V, apreciada monocraticamente e* ad referendum *do Plenário, com a suspensão da eficácia: (i) do art. 13, § 2º; (ii) da expressão 'e o sucessor exercerá o mandato pelo prazo fixado nesta lei', do art. 18,* caput*; (iii) da expressão 'ou, no caso de término de mandato, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de seu termo final', do art. 18, § 1º; (iv) do art. 18-A; e (v) do art. 58-A, § 1º, todos da Lei Estadual nº 9.439/2024, na redação dada pela Lei Estadual nº 10.066/2026;*
>
> *b) a atribuição de eficácia retroativa à suspensão, a contar de 15/10/2026, para alcançar eventuais indicações, aprovações, nomeações e posses praticadas com fundamento ou em aplicação dos dispositivos impugnados, inclusive a indicação constante do Ato do Governador OG nº 42/26.01.1 e a sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 26/2026, ou, ao menos, limitar os mandatos assim conferidos ao prazo remanescente dos mandatos vagos;*
>
> *c) que o Governador do Estado de Alagoas, ou quem o substitua*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F4FA-DACD-9A19-B250 e senha 6B32-67B9-C0EA-9D39

> *no exercício do cargo, e a Assembleia Legislativa se abstenham de praticar atos de indicação, aprovação, nomeação e posse para a Diretoria Colegiada da ARSAL até a posse do Governador eleito, em 6/1/2027, inclusive quanto à indicação constante do Ato do Governador OG nº 42/26.01.1, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26/2026, quanto à nomeação e à posse;*
>
> *d) subsidiariamente ao pedido da alínea anterior, a interpretação conforme à Constituição, em sede cautelar, dos arts. 13,* caput *e § 1º, 18, § 1º, e 58-A, § 2º, da Lei Estadual nº 9.439/2024, na redação dada pela Lei Estadual nº 10.066/2026, para vedar a indicação e a nomeação, antes de 06/01/2027, para mandato que se estenda além dessa data;*
>
> *e) o reconhecimento de que a suspensão torna aplicável a legislação anterior, em especial o art. 18 da Lei nº 9.439/2024 em sua redação original;*
>
> *f) subsidiariamente, a adoção do modelo federal como balizamento;*
>
> *g) a comunicação imediata da decisão ao Governador do Estado de Alagoas e ao Presidente da Assembleia Legislativa*" (fls. 46-47, e-doc. 1).

4. Pede, no mérito, "*a) a procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade, com eficácia* ex tunc*, dos mesmos dispositivos e expressões indicados na alínea* (a) *do item A, subitens (i) a (v), por violação dos arts. 1º,* caput *e parágrafo único, 2º, 5º,* caput*, 25, 28, 37,* caput*, II e V, e 84, II e XXV, da Constituição Federal; b) o reconhecimento de que, declarada a inconstitucionalidade com eficácia* ex tunc*, os eventuais atos de indicação, aprovação, nomeação, posse e recondução praticados com base nos dispositivos impugnados a partir de 15/10/2026 perdem o seu fundamento de validade ou, ao menos, ficam limitados ao prazo remanescente dos mandatos vagos"* (fl. 47, e-doc. 1).

5. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F4FA-DACD-9A19-B250 e senha 6B32-67B9-C0EA-9D39

requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas e ao Governador de Alagoas, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

6. Na sequência, **vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada** (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2026.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F4FA-DACD-9A19-B250 e senha 6B32-67B9-C0EA-9D39